



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.902

(Processo nº. 2007/52115-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 158/2006, firmado entre a COOPERATIVA TAMBAQUI e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENÉIAS – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/52115-4

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na COOPERATIVA TAMBAQUI, situada no município Goianésia do Pará, neste Estado, e referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas Convênio nº 158/06 que, com ela celebrou a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, e é de responsabilidade do Sr. Aldivino Antônio Enéias.

Ante a não apresentação da prestação de contas, foi instaurado este processo, do qual, na forma regimental, foram notificados o responsável e o titular da SAGRI. Este encaminhou a documentação juntada nas fls. 09 a 23, e, relativamente ao responsável, cumpre destacar que o ofício de notificação devolvido pela EBC, juntamente com o Aviso de Recebimento, em branco, por não ter sido encontrado, como se vê na fl. 26 e anexo.

A 6ª CCE examinou a documentação apresentada após o quê apresentou Relatório Técnico (fl. 28 e 29), no qual informa que o convênio, firmado em 26/06/2006, foi no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e teve por objeto a "Aquisição de equipamentos de pesca"; ante a ausência de prestação de contas sugere que se imponha ao responsável a devolução do valor recebido com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

Conforme consignado na fl. 30, o Sr. Aldivino Antônio Eneias foi citado na forma regimental, mas, como certificado na fl. 33, pelo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Secretário deste Tribunal, não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 35, acompanha as conclusões e sugestão da 6ª CCE.

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares considero o Sr. Aldivino Antônio Enéias, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em razão disto, condeno o Senhor ALDIVINO ANTONIO ENEIAS devolver ao erário estadual, devidamente corrigido pela SELIC e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) recebido em razão do convênio em tela; fica ele também condenado ao pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) face ao dano que causou ao Estado, nos termos do artigo 232 do citado Regimento Interno; e mais ainda, pela omissão de seu dever de prestar contas e motivar assim, a instauração desta Tomada de Contas, fica também condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (hum quinhentos reais) com base e fundamento no inciso VI do art. 233 do dito Regimento combinado com o item 2.1.1.2, " b " do Anexo à Resolução nº 17.459/2008, vigente à época, multas estas deverão que ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

Em razão da eficácia de título executivo de que se reveste esta decisão por força do Parágrafo 3º do art. 71 Constituição Federal de 05.10.1988, caso o responsável não promova voluntariamente o cumprimento desta decisão após o respectivo trânsito em julgado, estes autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata promoção da execução judicial desta decisão, e, ainda, para a adoção dos procedimentos e medidas legais que o caso requer para a apuração responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar as contas irregulares, e condenar o Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENEIAS, Presidente, CPF nº 840.622.318-91, a devolver ao erário estadual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 26.06.2006 até o seu efetivo recolhimento; e,

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela imputação de débito para com o erário estadual, e R\$1.500,00 (hum mil e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

quinhentos reais), em face da instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas, deverão ser recolhidas, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
LN/0100600